



Requerimento Nº 499/2024

Súmula: - Solicita informação do Executivo, se há estudos sobre a possibilidade de conceder aos funcionários que exerçam as funções de Guarda Municipal aposentadoria especial como aquela concedida aos policiais.

REQUEIRO à Mesa, após ouvido o Douto Plenário na forma regimental vigente, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Igor Soares, Prefeito Municipal, informações se há estudos sobre a possibilidade de conceder aos funcionários que exerçam as funções de Guarda Municipal aposentadoria especial como aquela concedida aos policiais.

Justificativa

Senhor Presidente: -
Senhores Vereadores: -

A presente propositura tem como objetivo conceder aos funcionários que exerçam as funções de guarda municipal, nos termos do §8º do art. 144 da Constituição Federal, aposentadoria especial como aquela concedida aos policiais em geral.

A razão disso é que os funcionários das guardas municipais, independentemente do nome que têm, exercem função de segurança pública, ainda que na estrita amplitude que lhes é atribuída pela Constituição Federal (art. 144, §8º).

As funções de segurança pública, todas elas, acabam por expor os agentes a riscos que atingem sua saúde e integridade física, o que justifica a fruição do regime especial de aposentadoria previsto no §1º do art. 201 da Constituição Federal, verbis:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Destacamos) portanto, os funcionários



da guarda atendem ao requisito necessário para a aposentadoria especial, qual seja exercer atividade que possa prejudicar a saúde ou a integridade física. Nesse sentido, é importante mencionar que a Lei Complementar 51, de 1985, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 152, de 2015, criou um regime especial de aposentadoria para todos os servidores públicos policiais. Conforme esse regime especial, os policiais, justamente em razão de a sua atividade expô-los aos riscos mencionados no art. 201, §1º, da Constituição Federal, prevê o seguinte: 1o. O servidor público policial será aposentado: II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente de idade a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. Ora, os guardas municipais, embora exerçam atividades que os expõem aos mesmos riscos que os policiais em geral, vêm sendo submetidos ao regime geral da previdência, ao arrepio da norma constitucional pertinente. Essa omissão legislativa, que, no momento, inviabiliza o exercício de direito fundamental pelos guardas municipais, precisa ser suprida. E essa é a razão por que, por meio desse projeto de lei complementar, pretendemos propor sejam aplicadas aos guardas municipais o mesmo regime de aposentadoria a que se submetem os policiais em geral.

O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência dessa omissão legislativa e seu prejuízo para o exercício do direito fundamental dos funcionários que exercem a função prevista no §8º do art. 144 da Constituição Federal. Litteris:

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou, portanto, como fato determinante para o reconhecimento da atividade de risco a presença de periculosidade como inerente ao ofício, permitindo a colmatação da lacuna legislativa somente nos casos que se adequem a essa hipótese específica.

Nesse sentido, a CORTE reconheceu a presença desse fato determinante para a categoria dos agentes penitenciários e determinou a aplicação do regime jurídico da LC nº 51/1985 (MI 6.250, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 31/1/2018; MI 6.171, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 1º/2/2018; MI 6.124, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2017; MI 6.219, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 9/2/2017; MI 3.973, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/10/2015; MI 2.045, Rel. Min. ROSA WEBER, CÂMARA DOS DEPUTADOS julgado em 7/3/2014; MI 5.684, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 28/2/2014).

Na hipótese dos “guardas civis”, igualmente, está presente o fato determinante exigido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois a periculosidade é aspecto inerente às atividades essenciais exercidas na carreira enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública, conforme reconhecido por essa CORTE: As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, §8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, §1º, CF), pelo



que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017)” (Pleno, RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/8/2017). Conforme destaquei no referido julgamento do RE 846.854: Cabe chamar a atenção para a circunstância de que as Guardas Municipais são instituições envolvidas na atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, CF). A Lei Federal 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas, estabelece a natureza, princípios e competências desses órgãos...

As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município.

Os guardas municipais, assim, por atuarem em prol da manutenção da ordem pública e na prevenção e enfrentamento à criminalidade, desenvolvem serviço público essencial insuscetível de paralisação em razão do exercício do direito de greve. A periculosidade das atividades de Segurança Pública sempre é inerente a função, e, em relação aos integrantes das Guardas Civis foi empiricamente retratada pela **ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL** (<http://opb.net.br/noticiasdetalhe.php?idRow=4194>), ao apontá-los como a terceira carreira com o maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 casos da Polícia Civil e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos. Assim sendo, a essencialidade das atividades de segurança pública exercidas pelos guardas municipais autoriza a aplicação dos precedentes, como garantia de igualdade e segurança jurídica (EDWARD H. LEVI, *The Nature of Judicial Reasoning*, In: *The University of Chicago Law Review*, v. 32, n. 3, spring 1965, p. 400; FREDERICK F. SCHAEUR, *Playing by the rules: a philosophical examination of rule-based decisionmaking in law and in life*, Oxford-New York, Clarendon, p. 183; A. SIMPSON, *The ratio decidendi of a case and the doctrine of binding precedent*, p. 156-159; ANA LAURA MAGALONI KERPEL

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 25 de janeiro de 2024.

(Zeca da Piscina – PTB)

Vereador



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YVK022RNJ0M0R13M>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YVK0-22RN-J0M0-R13M



Requerimento Nº 499/2024 - Documento assinado digitalmente em 25/01/2024. PROTOCOLO 1180/2024 - 25/01/2024 10:55 - . Para ver o arquivo original acesse
<http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar>
e informe a chave: YVK0-22RN-J0M0-R13M